



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001505-19.2011.815.0011**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Elsa de Azevedo Marques

**Advogados:** Henrique Douglas Jucá Pereira e João Paulo Jucá e Silva

**Apelada** : Telemar Norte Leste S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO PELA TELPA S/A. EMPRESA SUCEDIDA PELA TELEMAR S/A. SUCESSORA. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SUCEDIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

- Consoante o entendimento sedimentando nesta Corte de Justiça, "A Telemar Norte Leste sucedeu a Telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." (TJPB; AC 200.2008.038279-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da

Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 16).

- Diante do reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da Telemar Norte Leste S/A, deve-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, eis que, em razão da existência de questão preliminar ainda não analisada em primeiro grau, inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Vistos.

**Elsa de Azevedo Marques** ajuizou a presente **Ação Ordinária**, em face da **Telemar Norte Leste S/A**, alegando o descumprimento do contrato de participação financeira celebrado com a **Telecomunicações da Paraíba S/A – TELPA**, que foi sucedida pela demandada, ao fundamento de que as suas ações foram contabilizadas em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, gerando, por conseguinte, emissão de um número inferior de ações. Nesse panorama, postulou: ser determinada a complementação da subscrição da quantidade de ações, com a devida emissão do certificado de propriedade; e fixação de indenização a título de perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que tem direito.

Contestação ofertada pela **Telemar Nortes Leste S/A**, fls. 33/71, arguindo, preliminarmente, os seguintes pontos: competência da Justiça Federal, em razão de restar demonstrado o interesse da União; sua ilegitimidade passiva *ad causam*; e necessidade de denunciação à lide da **Teletrust**. Como prejudicial, aduziu a prescrição da pretensão da autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O Juiz de Direito *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consignando os seguintes termos, fls. 181/183:

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO** para, em consequência, **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC.

**Inconformada**, a autora interpôs **Apelação**, fls. 187/195, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, ser patente a legitimidade da **Telemar Norte Leste S/A**, para figurar no polo passivo da lide, haja vista a mesma ter sucedido a **TELPA S/A**, em direitos e obrigações.

Contrarrazões, fls. 204/216, postulando a manutenção da decisão hostilizada, sob a argumentação de ser notória a sua ilegitimidade passiva.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O desate da controvérsia reside em saber se a **Telemar Norte Leste S/A** é parte legítima para figurar no polo passiva da **Ação Ordinária** movida por **Elsa de Azevedo Marques**, onde se busca a complementação da subscrição da quantidade de ações em razão do descumprimento do contrato de participação financeira celebrado com a **Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA**, fls. 25/26.

De uma análise processual, percebe-se que a autora firmou contrato de participação financeira em investimento de serviços telefônicos

junto à **Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras** - e a **Telecomunicações da Paraíba S/A – TELPA** -, empresa sucedida pela **Telemar S/A**.

Por outro lado, sabe-se que a **Telemar S/A**, na condição de sucessora da **TELPA S/A**, passou a ser responsável pelas obrigações assumidas pela sucedida no pacto entabulado com **Elsa de Azevedo Marques**. Em outras palavras, “A Telemar Norte Leste sucedeu a Telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.” (TJPB; AC 200.2008.038279-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 16).

Sobre a legitimidade *ad causam* da **Telemar Norte Leste S/A**, para figurar no polo passivo de demanda onde de busca a complementação da subscrição da quantidade de ações de contrato de participação financeira celebrado com a **Telecomunicações da Paraíba S/A – TELPA**, o seguinte julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da possibilidade de trazer consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida. (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014; Pág. 9)

Na mesma direção: TJPB; AC nº 200.2012.060.966-

0/001, 4ª Câmara Cível, Relatora Maria das Graças Morais Guedes, em 06/03/2013).

Por oportuno, acerca da responsabilidade da empresa sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010). 2. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 107.219/RS, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013).

Assim, dúvidas não há quanto à legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da lide.

Nesse panorama, diante do reconhecimento da legitimidade da **Telemar Norte Leste S/A**, para figurar no polo passiva da presente demanda, deve-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, eis que, em razão da existência de questões preliminares ainda não analisadas em primeiro grau, tal como a denúncia à lide da Teletrust, inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reconhecer a legitimidade passiva da **Telemar Norte Leste S/A** e determinar o retorno dos autos para o Juízo de origem, a fim de ser prolatado novo julgamento.

P. I.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**